

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. Nº 073/2019

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

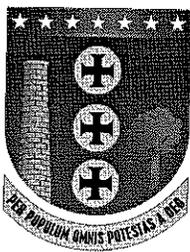
Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei de nº 014/2019, de autoria do Poder Executivo, que "Autoriza o Município de Contagem a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A – BDMG, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências.", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que visa autorizar o Município a contratar operação de crédito junto ao Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A – BDMG destinada ao financiamento de obras de infraestrutura urbana observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Segundo justificativa do Poder Executivo, "O Município de Contagem visa celebrar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A – BDMG, com vínculo ao edital BDMG URBANIZA – 2019, operação de crédito, no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). O objetivo principal é o financiamento de obras de infraestrutura de mobilidade e de drenagem urbana", afirma, ainda, que "as condições financeiras do Programa são adequadas e financia até 100% (cem por cento) dos projetos que serão apresentados e submetidos para a apreciação do Banco, visando o seu enquadramento."

Cumpre-nos ressaltar, *ab initio*, que o Projeto de Lei apresentado inclui-se no rol das atribuições do Poder Executivo Municipal, sendo matéria de competência privativa do



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Prefeito, de acordo com o disposto no inciso I do artigo 6º, c/c os incisos V, XII, XV e XVI do artigo 92, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

“Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

V – iniciar o processo legislativo na forma dos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

(...)

XV - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

XVI - contrair empréstimo e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, mediante prévia autorização da Câmara, observados os parâmetros de endividamento regulados em lei, dentro dos princípios da Constituição da República;

(...)”

Ademais, o art. 72, inciso XXIV da Lei Orgânica do Município de Contagem dispõe que caberá à Câmara Municipal privativamente a autorização para a realização de empréstimos, operação ou acordo externo pelo Poder Executivo, *in verbis*:

“Art. 72 - Compete privativamente à Câmara Municipal;

(...)

XXIV - autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo, de qualquer natureza, de interesse do Município, regulando as suas condições e respectiva aplicação, observada a legislação federal;

(...)”

Já o art. 121, V da Lei Orgânica prevê a necessidade de autorização legislativa para abertura de crédito suplementar:

“Art. 121 – São vedados:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

V- a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

(...)"

Vê-se, pois, que é pacífica a competência da matéria em exame.

Cumpre-nos ressaltar que é dever do Poder Executivo observar às disposições legais da Lei 4.320/64, bem como as da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, inclusive no que tange a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar a Lei em vigor e nos dois subsequentes, bem como de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, conforme dispõe o art. 16 da Lei Complementar 101/2000.

Em atendimento ao disposto na Lei Complementar 101/2000 o Poder Executivo apresentou estimativa de impacto orçamentário e prestou declaração de que a despesa não afetará as metas de resultados fiscais do Município.

Salienta-se ainda, que é necessário o respeito aos limites de endividamento por parte do Município, nos termos do que estabelece as resoluções 40 e 43/2001 do Senado Federal, que disciplinam a realização de empréstimos e o oferecimento de garantias por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como do que estabelece o art. 167, inciso III da Constituição Federal de 1988 que veda a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

Outrossim, destaca-se que é fundamental a apresentação, pelo Poder Executivo, de uma estimativa de pagamento dos valores financiados, contendo o valor das prestações, prazos, juros, valor final do financiamento, bem como uma data provável para a quitação total do financiamento pelo Município.

Demais disso, ressalta-se que no edital de habilitação 2019/01 do BDMG prevê que considerando todas as linhas de financiamento contratadas em 2019 (inclusive outros Editais), o limite por Município não poderá exceder a R\$ 7.000.000,00, excluindo os repasses de recursos de terceiros.

De mais a mais, no termo de habilitação anexo aos autos há a ressalva de que a contratação do financiamento está condicionada ao enquadramento da operação de crédito nos limites e condições estabelecidos pela legislação vigente; na capacidade de endividamento do proponente; na análise de crédito e risco do Município de acordo com os critérios do BDMG e a regularidade cadastral do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, tendo em vista as observações supras e a atual situação econômica do país, recomenda-se às Comissões a análise do atendimento de todas as condições para a contratação do crédito pretendido pelo Município e o real interesse público na contratação referida.

No que tange a abertura de créditos adicionais cumpre destacar que os créditos adicionais classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários, de acordo com previsão do art. 41 da Lei 4.320/1964, *in verbis*:

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

*II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
(...)”*

Destaca-se que a abertura dos créditos especiais depende da existência de recursos disponíveis, considerando-se como recursos aqueles previstos no art. 43 da Lei 4.320/1964, *in verbis*:

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

*IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.
(...)”*

A Constituição da República em seu art. 167, inciso V e em simetria, a Lei Orgânica do Município de Contagem em seu art. 121, inciso V, supracitado, dispõem que a abertura de crédito suplementar ou especial depende de prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes, *in verbis*:

*“Art. 167. São vedados:
(...)”*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
(...)"*

Nesse sentido, segundo a Lei 4.320, de 17 de março de 1964, os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo:

"Art. 42 – Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo".

Assim, quando da abertura dos créditos especiais por decreto deverão ser indicados os recursos correspondentes.

Pelo exposto, atendidas as recomendações supracitadas, manifestamo-nos **pela legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei nº 014/2019**, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pelo Excelentíssimo Prefeito do Município de Contagem, Sr. Aléxis José Ferreira de Freitas.

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 05 de julho de 2019.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral